



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0457/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALTAIR SILVA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Gabinete do Deputado Altair Silva

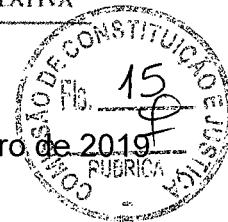
Recebido em 16/10/19

Penipher
Assinatura

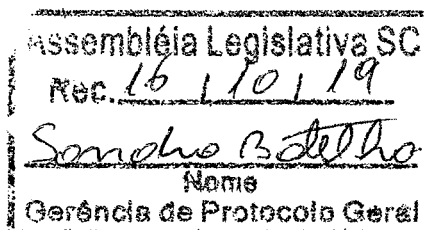


Ofício **GPS/DL/ 1342 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMA

Lido no Expediente
108ª Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL-323/19 Florianópolis, 13 de novembro de 2019.
Diligência
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1342/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 779/2019-COJUR/SEF, informou que "A DIAT [Diretoria de Administração Tributária] efetuou resposta por meio da Informação nº 343/GETRI/2019, afirmando em suma que: '[...] é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissa: 1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissa quanto a esta fonte, quanto ao percentual 'aprovisionado' em cada operação, e de que forma a receita será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega a regulamentação a definição do montante anual de recursos do Programa. 2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliadora 'e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado'. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o 'aprovisionamento' de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores 'aprovisionados' devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios'. Pela manifestação da DIAT, verifica-se que o PL nº 323.6/19 não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. [...] Ainda, por sugestão da DIAT, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 259/2019, afirmando que: 'No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF)'. [...] Além dos aspectos inerentes à LRF, o PL trata do mesmo assunto que trata o 'Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal 'Nota Fiscal Catarina' – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019', sendo que houve a designação de servidores dessa Pasta para o estudo da promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS. Diante disso, com base na manifestação das Diretorias dessa SEF, o PL nº 323.6/19 viola o art. 14 da LRF (LC 101/2000). Ademais, seria pertinente que se aguarde a finalização dos trabalhos que estão sendo tratados pelos servidores listados na Portaria SEF nº 264/2019, para a correta regulamentação do tema".

Excelentíssimo Senhor

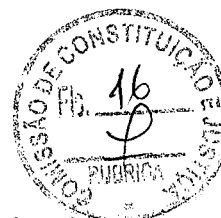
DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1328_PL_0323.6_19_SEF_PGE
SCC 11008/2019

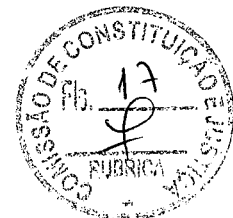
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: aemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 18/11/19
SECRETÁRIA-GERAL





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMAT, de 13.11.19)

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 381/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que ele “[...] acaba por imiscuir-se em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, por consequência, o princípio da separação dos poderes. O princípio da separação dos Poderes está esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, com característica de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Federal, tendo tratamento simétrico na Carta estadual: artigo 32 e inciso II do parágrafo 4º do artigo 49. [...] Neste sistema, foi delegado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício e a organização da Administração Pública, para o que dispõe de competência legislativa privativa: artigo 61, § 1º, inciso II, da CF, e artigo 50, § 2º. E em relação a qual, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que redunde em aumento de despesas: artigo 63 da CF e artigo 52, inciso I, da Carta estadual. [...] Diante do exposto e respaldada em jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019 detém vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que institui novo serviço, cuja implantação exige a criação de novas estruturas, atribuições a Secretarias de Estado e servidores no âmbito do Poder Executivo”.

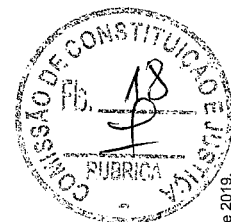
Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 779/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11075/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 323.6/19.

Senhor Secretário,

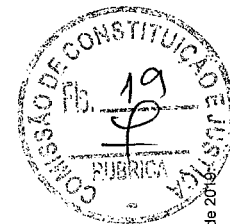
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 323.6/2019 de origem parlamentar que “*Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)*”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a justifica apresentada pela proposta, é a de incentivar os cidadãos a solicitar a emissão de documentos fiscais no ato das compras e fomentar a arrecadação por meio de estímulos.

Assim, pretende criar o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, o qual poderá distribuir prêmios em bens ou dinheiro aos consumidores, sendo que os estabelecimentos fornecedores de mercadorias bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui as atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos no Estado de Santa Catarina.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 343/GETRI/2019, afirmando em suma que:

[...] cabe informar que por intermédio da Portaria SEF nº 264, de 23 de agosto de 2019, foi criado projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Catarina”, que visa à conscientização da população sobre a importância do correto pagamento do tributo e a sua função social, à promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, ao incentivo às atividades do estado, como educação, segurança e saúde, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.

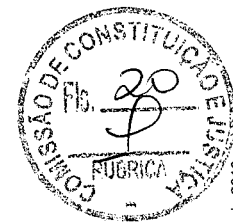
[...]

Realizada a apresentação geral do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa Nota Fiscal Catarinense, é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissos:

1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissos quanto a esta fonte, quanto ao percentual “aprovisionado” em cada operação, e de que forma a receita



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega à regulamentação a definição do montante anual de recursos do Programa.

2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliativa “ e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

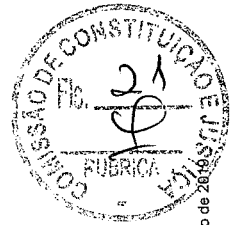
3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o “aprovisionamento” de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores “aprovisionados” devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios.

Pela manifestação da DIAT, verifica-se que o PL nº 323.6/19 não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ainda, por sugestão da DIAT, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 259/2019, afirmando que:

No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF).

O assunto é de alçada da DIAT, e já teve parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação GETRI 343/2019. Inclusive, conforme noticiado, a SEF já criou 'projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal "Nota Fiscal Catarina" – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019.

Logo, entendemos que o projeto a ser adotado pelo Estado deve aguardar a conclusão dos trabalhos da Portaria SEF n. 264, de 2019.

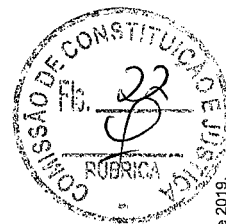
Além dos aspectos inerentes a LRF, o PL trata do mesmo assunto que trata o "*Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal 'Nota Fiscal Catarina'* – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019", sendo que houve a designação de servidores dessa Pasta para o estudo da promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.

Diante disso, com base na manifestação das Diretorias dessa SEF, o PL nº 323.6/19 viola o art. 14 da LRF (LC 101/2000). Ademais, seria pertinente que se aguarde a finalização dos trabalhos que estão sendo tratados pelos servidores listados na Portaria SEF nº 264/2019, para a correta regulamentação do tema.

Diante do exposto, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

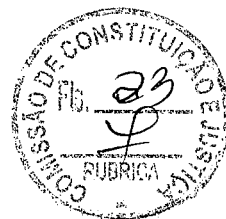
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI



INFORMAÇÃO Nº: 343/19
PROCESSO: SCC 11075/2019
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Diligência. Projeto de Lei nº 0323.6/2019. Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 11911/CC-DIAL-GEMAT requerendo análise e manifestação em pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0323.6/2019 que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”, de origem da Assembleia Legislativa.

Em requerimento, o relator argumenta que o projeto tem o intuito de incentivar os cidadãos a solicitar a emissão de documentos fiscais nas compras, fomentando a arrecadação por intermédio de estímulos.

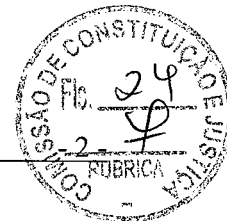
É o relatório.

O Projeto de Lei em questão institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, atribuindo a responsabilidade a esta Secretaria, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos, conforme informa o seu art. 1º.

No âmbito deste Sistema, o projeto cria o Programa Nota Fiscal Catarinense, também vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda. O Programa visa fomentar a cidadania fiscal e aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de documentos fiscais, como esclarece o art. 4º do PL.

O art. 6º do Projeto de Lei, atribui à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - a responsabilidade pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Neste ínterim, cabe informar que por intermédio da Portaria SEF nº 264, de 23 de agosto de 2019, foi criado projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Catarina”, que visa à conscientização da população sobre a importância do correto pagamento do tributo e a sua função social, à promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, ao incentivo às atividades do estado, como educação, segurança e saúde, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.



Retornando à análise do Projeto de Lei, o art. 7º discorre que poderão ser distribuídos prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, participantes do Programa, ou ainda a destinação de recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Como dita o art. 8º, por intermédio de Regulamento será disciplinado a participação dos cidadãos e entidades beneficiárias.

O art. 9º ainda esclarece que o montante anual de recursos do Programa será definido em Regulamento, observando que 60% do montante será destinado à premiação dos cidadãos, e 40% destinado à repasses às entidades beneficiárias.

O Projeto conclui impondo algumas obrigações aos estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens e serviços.

Realizada a apresentação geral do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa Nota Fiscal Catarinense, é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissos:

1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissos quanto a esta fonte, quanto ao percentual “aprovisionado” em cada operação, e de que forma a receita será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega à regulamentação a definição do montante anual de recursos do Programa.

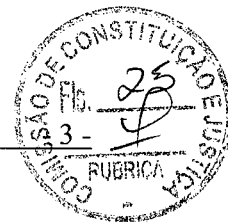
2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliativa “e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público², a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o “aprovisionamento” de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores “aprovisionados” devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios.

Feitas estas considerações, recomenda-se também o encaminhamento do PL à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE para análise e manifestação.

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

² 7ª Edição, a partir de 2017.



É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 24 de outubro de 2019

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
GETRI, em Florianópolis, ____/____/____.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

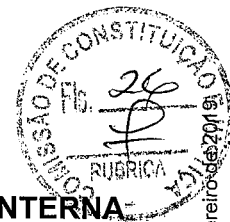
Encaminhe-se à DITE para análise e manifestação.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 259/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 1º.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 11075/2019 – Diligência ao PL 0323.6/2019 – Nota Fiscal Catarinense	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0323.6/2019, de origem parlamentar, o qual “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”.

No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF).

O assunto é de alçada da DIAT, e já teve parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação GETRI 343/2019. Inclusive, conforme noticiado, a SEF já criou ‘projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Catarina” – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019.

Logo, entendemos que o projeto a ser adotado pelo Estado deve aguardar a conclusão dos trabalhos da Portaria SEF n. 264, de 2019.

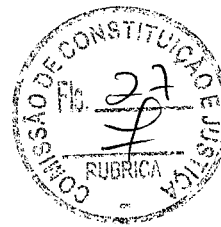
Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



PARECER Nº 381/19-PGE

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

Processo: SCC 11076/2019

Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ementa: Projeto de Lei que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), criando programas, projetos, ações e atribuições de servidores no âmbito do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do qual, para atendimento de diligência encaminhada pelo relator, Deputado Mauricio Eskudlark, requer o exame e emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0323.6/2019 de autoria do Deputado Altair Silva que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)".

O projeto de lei em análise detém o seguinte teor:

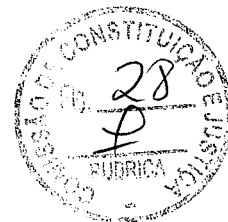
"Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º São diretrizes gerais do Sistema:

I- a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária; e
- b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos;
- II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo; e
- III - a promoção de ações de caráter transversal, envolvendo no Sistema:
 - a) outros programas voltados à educação fiscal;
 - b) órgãos de participação cidadã; e
 - c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º O Sistema contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

Seção II

O Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com os objetivos de fomentar a cidadania fiscal e aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.

Subseção II

Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º O Programa Nota Catarina contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar seu desenvolvimento e resultados.

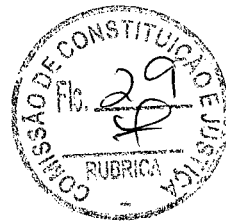
§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Social, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor, inclusive quanto à participação de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como poderá prever a participação dos municípios e de outras organizações e entidades da sociedade civil.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Subseção III

Das Ações

Art. 7º O Programa poderá distribuir prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, bem como recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Art. 8º Regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos determinados na regulamentação, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal e indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) para inclusão no respectivo documento fiscal, no momento das suas compras.

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da saúde, da educação, do turismo, do trabalho, do desenvolvimento social, do esporte e de defesa e proteção do meio ambiente e dos animais.

Art. 9º O montante anual de recursos do Programa será definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - 60% do montante anual de recursos destinados à premiação dos cidadãos; e

II - 40% do montante anual de recursos destinados aos repasses às entidades beneficiárias.

§ 1º Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.

Art. 10. Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

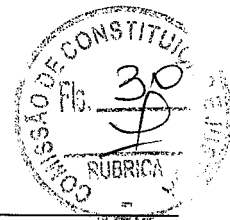
Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos das instruções estabelecidos em regulamento.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Em que pesem os bons propósitos da medida proposta, de *"fomentar a cidadania fiscal, a concorrência leal e o aumento da arrecadação, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais pelas empresas e sua exigência por parte dos consumidores"*, o Projeto de Lei acaba por imiscuir-se em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, por consequência, o princípio da separação dos poderes.

O princípio da separação dos Poderes está esculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, com característica de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Federal, tendo tratamento simétrico na Carta estadual: artigo 32 e inciso II do parágrafo 4º do artigo 49.

Trata-se de primado essencial do regime democrático vigente, apoiado em um sistema de concessões e limites de atuação de cada Poder, de modo que sua convivência seja harmônica e independente.

Neste sistema, foi delegado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício e a organização da Administração Pública, para o que dispõe de competência legislativa privativa: artigo 61, § 1º, inciso II da CF, e artigo 50, § 2º. E em relação a qual, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que redunde em aumento de despesas: artigo 63 da CF e artigo 52, inciso I, da Carta estadual.

Tem-se, portanto, que a criação de programas e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe.

Assim sendo e na medida em que o projeto de lei em questão traz matéria típica de gestão administrativa, demandando a criação de novas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



estruturas, atribuições a servidores, criando, também, novas despesas, manifesta é a sua inconstitucionalidade.

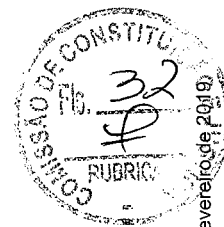
O tema não é novo na jurisprudência pátria, inclusive no tocante à implantação de dispositivos de segurança, tal como previsto no projeto sob análise. Colhe-se da jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239
DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Diante do exposto e respaldada em jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019 detém vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que institui novo serviço, cuja implantação exige a criação de novas estruturas, atribuições a Secretarias de Estado e servidores no âmbito do Poder Executivo.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11076/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC11076/2019.

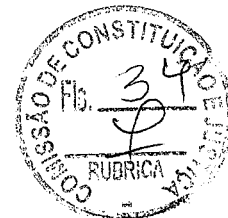
À vossa consideração.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11076/2019

Assunto: Projeto de Lei que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), criando programas, projetos, ações e atribuições de servidores no âmbito do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 381/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 381/19-PGE** do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado